



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 6001592-31.2024.4.06.0000/MG

PACIENTE/IMPETRANTE: JULIA SILVA ESTEVES

PACIENTE/IMPETRANTE: BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI

PACIENTE/IMPETRANTE: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: ANDRE ANTIQUERA PEREIRA LIMA

PACIENTE/IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS

PACIENTE/IMPETRANTE: MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR

PACIENTE/IMPETRANTE: MAKOTO NAMBA

PACIENTE/IMPETRANTE: ANDRE JUM YASSUDA

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL COM JEF ADJUNTO DE BELO HORIZONTE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ YUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLÍSIO OLIVEIRA CECÍLIO JÚNIOR contra ato praticado pelo juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, visando, (i) em sede liminar, a suspensão do prazo para apresentação de resposta à acusação pelos pacientes, nos autos das ações penais n.1003479-21.2023.4.06.3800 e 104768-86.2023.4.06.3800; e (ii) no mérito, a interrupção do prazo de apresentação de resposta à acusação nas mencionadas ações penais, até que seja apresentada a análise final pela Polícia Federal dos documentos recebidos pelo MPF da autoridade estadunidense, e a reabertura do prazo após a ciência da defesa quanto ao resultado da análise.

A peça exordial relata que os pacientes, e demais corréus, foram denunciados pela suposta prática de homicídios e crimes ambientais decorrentes do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, ocorrido em 25/01/2019, em Brumadinho/MG, e que, após regular citação, o prazo para apresentação de resposta à acusação dos pacientes ANDRÉ e MAKOTO iniciou-se em 04/12/2023 (Evento 1, Doc.4).

A parte impetrante acrescenta que tomou conhecimento, na data 14/12/2023, de que o MPF tem em sua posse, desde julho de 2023, uma grande quantidade de documentos que constituem elementos novos, aptos a influir nas ações penais em curso (1003479-21.2023.4.06.3800 e 104768-86.2023.4.06.3800), conforme expressamente afirmado pelo MPF, sendo imprescindível a concessão de prazo específico para análise da integralidade da nova documentação e suspensão do prazo para apresentar defesa preliminar.

Aduz que requereu, por duas vezes, perante a autoridade impetrada a interrupção do prazo para apresentação de defesa preliminar, mas os pedidos foram indeferidos sob fundamento de que "o simples fato de um novo documento ter sido levado ao conhecimento do MPF no bojo da investigação federal em nada altera a ação penal já em curso, pois seus limites foram traçados na peça inaugural" (doc. 1).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante a jurisprudência, "*por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em habeas corpus, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionabilíssimas, de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada (periculum in mora), requisitos que não foram identificados na espécie*" (AgRg no HC n. 718.541/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022. - g.n.).



Na espécie, todavia, antes mesmo da aferição do *fumus boni juris*, possível verificar a inexistência do *periculum in mora*, requisito igualmente necessário para concessão da medida liminar.

Com efeito, depreende-se dos documentos que acompanham a inicial que prazo de 100 (cem) dias para apresentação de resposta à acusação pelos pacientes ANDRÉ e MAKOTO se iniciou no dia 04/12/2023 (Evento 1, Doc.4), haja vista o momento em que ambos, após citação válida, assinaram termo de responsabilidade (ID1470190860). Nesse sentido, confira-se a última decisão proferida no processo de origem (ID1489070848):

Foram citados os réus Silmar Magalhães (ID 1449795364 e ID 1452657357); Felipe Figueiredo (ID 1452145369); César Grandchamp (ID 1454505887); Alexandre Campanha (ID 1455958380); Cristina Heloíza (ID 1458872391); Marilene Christina (ID 1460619371); Renzo Albieri (fls. 14/15 do ID 1463336355); Lúcio Flávio Cavalli (ID 1465603857); Washington Pirete (ID 1466720860); Arsênio Negro Júnior (fl. 04 do ID 1477806871); Makoto Namba (fl. 06 do ID 1477806871); André Jum Yassuda (fl. 20 do ID 1477806871).

Os primeiros requerimentos para geração de usuário e senha foram apreciados em decisão ID 1464086964.

Intimados, compareceram em secretaria para assinar termo de responsabilidade e receber envelope contendo informações para acessar plataforma digital o MPF, a AVABRUM (ID 1489070872) e as defesas dos réus: Arsênio (ID 1470190859), André Jum e Makoto Namba (ID 1470190860), Felipe Rocha (ID 1472309874), Renzo Albieri e Cristina Heloíza (ID 1474517881), César Gradchamp (ID 1474517883), Alexandre Campanha, Marilene Christina e Washington Pirete (ID 1474517886), Silmar Magalhães e Lúcio Cavalli (ID 1480135847).

Deste modo, em se considerando o alongado prazo deferida pelo douto Juízo de origem a cada um dos réus, bem como a nova regra constante do art. 798-A do CPP, afigura-se que ainda transcorre relevante interregno para cumprimento dessa diligência pelas respectivas defesas.

No tocante ao paciente MARLÍSIO, a inexistência do *periculum in mora* é ainda mais evidente, pois o acusado se deu por citado em 01/02/2024 (ID1483626364), sendo que o prazo de 100 (cem) dias para apresentar resposta à acusação iniciar-se-á somente após sua intimação da decisão proferida pelo douto Juízo a quo em 22/02/2024 (ID1489070848). Reveja-se:

2- Citação de Marlisio Oliveira

A citação tem por finalidade precípua chamar o réu ao processo e dar a ele conhecimento das acusações que lhe são imputadas, salvaguardando-se o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

In casu, embora frustrada a citação pessoal do acusado (consoante certidão ID 1472302366), é certo que o réu Marlisio está ciente da ação penal que tramita contra si, tanto que constituiu advogado, o qual peticionou nos autos pela desnecessidade de expedição de carta rogatória visando sua citação (ID 1483636364).

Nesse diapasão, demonstrada a ciência inequívoca da denúncia por Marlisio, entendo que está suprida a citação, consoante compreensão do art. 570 do Código de Processo Penal.

Lado outro, já estando a defesa constituída habilitada para acesso à plataforma digital, mostra-se irrelevante a assinatura de termo e nova habilitação. Desse modo, intimada a defesa do conteúdo desta decisão, iniciar-se-á o prazo de 100 dias para a resposta à acusação.

Lado outro, nota-se que o Ministério Público Federal disponibilizou o conteúdo das mídias obtidas por meio da assistência jurídica internacional em matéria penal, solicitadas ao Departamento de Justiça do Estado Unidos (IPL 0005833-16.2019.4.01.3800), por meio do link indicado no Evento 1, Doc.11, na data de 26/01/2024.

Portanto, ante a ausência de comprovação do *periculum in mora*, não se revela imprescindível o deferimento da liminar, sendo de todo prudente aguardar as informações da autoridade coatora e o parecer do Ministério Público Federal, além de notícia da Polícia Federal acerca do andamento da análise dos documentos que lhes foram encaminhados, e cuja possível relevância para a persecução de origem constitui objeto desta impetração.

Afinal, conquanto a diligência tenha sido determinada no bojo do IPL 0005833-16.2019.4.01.3800 (Evento 1, Doc. 11), entendo que a solicitação de tais informações pode, eventualmente, agregar elementos relevantes à prolaxação da decisão final deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar, sem prejuízo de um exame mais



aprofundado quando do julgamento deste writ pelo competente órgão fracionário deste Tribunal.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à Polícia Federal, solicitando informar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do andamento da análise das peças de informação encaminhadas pelo Ministério Público Federal, no bojo no IPL 0005833-16.2019.4.01.3800, conforme noticiado no Evento 1, Doc.11.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **FLAVIO BOSON GAMBOGI, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **60000003117v8** e do código CRC **9c2d8256**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIO BOSON GAMBOGI
Data e Hora: 5/3/2024, às 18:21:12

6001592-31.2024.4.06.0000

60000003117 .V8

